

Contrato Colectivo de Trabalho Vertical entre a ACIF-CCIM- Associação Comercial e Industrial do Funchal-Câmara de Comércio e Indústria da Madeira e o SITAM-Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da R.A.M.-Para o Sector de Armazenamento, Engarrafamento, Comércio por Grosso e Exportação do Vinho da Madeira na Região Autónoma da Madeira-Revisão Global.

CAPÍTULO I

ÁREA, ÂMBITO E VIGÊNCIA DO CONTRATO

Cláusula 1.^a

(Área e Âmbito)

O presente contrato colectivo de trabalho vertical (CCTV) obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação Comercial e Industrial do Funchal -Câmara de Comércio e Indústria da Madeira que na Região Autónoma da Madeira se dedicam à Armazenagem, Engarrafamento, Comércio por Grosso e a Retalho e Exportação do Vinho Madeira e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo Sindicato outorgante.

Cláusula 2.^a

(Vigência, denúncia e revisão)

1 - O período de vigência do presente CCTV será de 24 meses, entrando em vigor após a sua publicação, nos mesmos termos da lei, renovando-se sucessivamente por períodos de 12 meses até ser denunciado.

2 - Porém, a tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária vigoram por um período de 12 meses.

3 - A denúncia do CCTV, bem como da tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária, só poderá ser feita com a antecedência de, pelo menos, 3 meses relativamente ao respectivo período de vigência, por qualquer dos outorgantes, mediante comunicação escrita dirigida à outra parte, desde que seja acompanhada de uma proposta negocial.

4 - A contraparte deverá enviar à parte denunciante uma resposta escrita até 45 dias após a recepção da proposta, exprimindo uma posição relativa a todas as cláusulas, aceitando, recusando ou contrapropoendo.

5 - A parte denunciante poderá dispor até 45 dias para examinar a resposta.

6 - As negociações iniciar-se-ão obrigatoriamente no primeiro dia útil após o termo do prazo referido no número anterior, salvo acordo das partes em contrário.

7 - Da proposta e resposta serão enviadas cópias à Secretaria Regional dos Recursos Humanos-Direcção Regional do Trabalho.

CAPÍTULO II

CARREIRA PROFISSIONAL

Cláusula 3.^a

(Designação e categoria profissional)

1 - Os trabalhadores abrangidos por este contrato são classificados de harmonia com as respectivas funções, nas categorias profissionais constantes do Anexo II.

2 - O trabalhador deve exercer funções correspondentes à actividade para que foi contratado.

3 - A actividade contratada, ainda que descrita por remissão para categoria profissional constante deste contrato, compreende as funções que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais o trabalhador detenha a qualificação profissional adequada e que não impliquem desvalorização profissional.

4 - Para efeitos do número anterior, consideram-se afins ou funcionalmente ligadas, designadamente, as actividades compreendidas no mesmo grupo ou carreira profissional.

5 - O disposto nos números anteriores confere ao trabalhador, sempre que o exercício das funções acessórias exigir especiais qualificações, o direito a formação não inferior a dez horas anuais, nos termos previstos na Lei em vigor.

Cláusula 4.^a

(Acesso)

As regras a observar no respeitante ao estágio, aprendizagem e acesso são, consoante a profissão as seguintes:

Grupo A

1 - Os Estagiários logo que completem dois anos de estágio ou atinjam 24 anos de idade serão promovidos a 2.º Escriturário.

2 - Os Dactilógrafos, quando atinjam 24 anos de idade e se encontrem há mais de dois anos nessa categoria, terão direito à retribuição fixada para o 2.º Escriturário, ficando as empresas obrigadas a promovê-los àquela categoria logo que surja vaga na mesma.

3 - Os Segundos Escriturários, os Segundos Operadores de Informática ou de Máquinas de Contabilidade, logo que completem três anos de permanência na categoria ascenderão, respectivamente, à de Primeiros, contando-se para efeito o tempo decorrido antes da entrada em vigor do presente CCTV.

4 - O tempo de duração do estágio para as funções de Operador de Informática ou de Máquinas de Contabilidade será, no mínimo de quatro meses.

Grupos C e D

Os Telefonistas, Operadores de Telex, Contínuos, Guardas e Porteiros logo que completem o 12.º ano de escolaridade, serão promovidos à categoria de 2.º

Escriturário, sem prejuízo de poderem continuar adstritos ao seu serviço próprio, tendo o trabalhador preferência no caso de nova admissão no quadro de escriturários. Poderão, no entanto, não ingressar nessa categoria, se declararem inequivocamente e por escrito que desejam continuar no desempenho das suas funções.

Grupo E

O trabalhador de Armazém terá o período experimental exigido por Lei.

Grupo F

1 - Os Taneiros de 2.^a serão promovidos a Taneiros de 1.^a depois de 2 anos de permanência naquela categoria, contando-se para este efeito todo o tempo decorrido até à entrada em vigor deste contrato.

2 - Os Aprendiz de Taneiro logo que completem 3 anos de estágio, passarão à categoria imediata.

Grupo G

1 - Os 3.^{os} Caixeiros e 2.^{os} Caixeiros logo que completem 2 anos na mesma categoria, serão automática e obrigatoriamente promovidos à categoria imediata superior. Os trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente contrato tenham 2 anos em 3.^o ou 2.^o Caixeiro, serão promovidos à categoria imediata superior logo que este CCTV entre em vigor. Para aqueles que tenham menos tempo de permanência naquelas categorias contar-se-á o tempo já decorrido.

2 - As entidades patronais não poderão ter ao seu serviço profissionais classificados de Estagiários desde que não tenham pelo menos um Caixeiro.

3 - No caso de existir apenas um profissional no estabelecimento, deverá ser classificado de 2.^o Caixeiro.

4 - O Caixeiro estagiário logo que complete 2 anos nesta categoria será promovido a 3.^o Caixeiro.

Grupo H

1 - Os Serralheiros Civis ou Mecânicos de 2.^a logo que completem três anos na mesma categoria serão automática e obrigatoriamente promovidos à categoria de 1.^a contando-se para o efeito todo o tempo decorrido até à entrada em vigor do presente CCTV.

2 - Os Serralheiros Civis ou Mecânicos de 3.^a logo que completem três anos na mesma categoria serão automática e obrigatoriamente promovidos à categoria de 2.^a, contando-se para o efeito todo o tempo decorrido até à entrada em vigor do presente CCTV.

Grupo I

Os Fogueiros de 2.^a e os de 3.^a, ascenderão à categoria mais elevada, nos termos da Lei em vigor.

CAPÍTULO III

DISCIPLINA

Cláusula 5.^a

(Princípio geral)

1 - Aos trabalhadores que se distinguirem pela competência, zelo, dedicação e serviços relevantes, poderão ser concedidas as seguintes recompensas:

- a) Louvor verbal;
- b) Louvor escrito;
- c) Gratificação pecuniária;
- d) Concessão de licença e outras regalias excepcionais.

2 - As recompensas previstas na alínea b), c) e d) serão registadas na folha de serviço do trabalhador.

CAPÍTULO IV

PRESTAÇÃO DO TRABALHO

Cláusula 6.^a

(Período normal de trabalho)

1 - O período normal de trabalho é de trinta e sete horas semanais para os Profissionais de Escritório e quarenta horas semanais para os restantes trabalhadores.

2 - O período normal de trabalho diário deve ser interrompido por um intervalo de duração não inferior a uma hora, nem superior a duas horas, de modo a que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo.

3 - O intervalo entre o termo do trabalho de um dia e o início do período de trabalho seguinte não poderá ser inferior a doze horas.

4 - O empregador deve manter um registo que permita apurar o número de horas de trabalho prestadas pelo trabalhador, por dia e por semana, com indicação da hora de início e de termo do trabalho.

Cláusula 7.^a

(Descanso semanal do trabalhador)

Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCTV têm direito a dois dias de descanso semanal, sendo um obrigatório e outro complementar, nos seguintes termos:

- a) **Profissionais de Escritório (Grupos A) a D) do Anexo II):** o dia de descanso semanal obrigatório é o domingo. O sábado é o dia de descanso complementar;
- b) **Profissionais Caixeiros (Grupo G) do Anexo II):** têm dois dias de descanso semanal rotativo, sendo obrigatoriamente um de quatro em quatro semanas ao domingo;
- c) **Restantes Trabalhadores:** o dia de descanso semanal obrigatório é o domingo. O sábado é o dia de descanso complementar.

Cláusula 8.^a

(Isenção de horário de trabalho)

1 - Por acordo escrito, pode ser isento de horário de trabalho o trabalhador que se encontre numa das seguintes situações:

- a) Exercício de cargos de administração, de direcção, de confiança, de fiscalização ou de apoio aos titulares desses cargos;
- b) Execução de trabalhos preparatórios ou complementares que, pela sua natureza, só possam ser efectuados fora dos limites dos horários normais de trabalho;
- c) Exercício regular da actividade fora do estabelecimento, sem controlo imediato da hierarquia.

2 - Nos termos do que for acordado, a isenção de horário pode compreender as seguintes modalidades:

- a) Não sujeição aos limites máximos dos períodos normais de trabalho;
- b) Possibilidade de alargamento da prestação a um determinado número de horas, por dia ou por semana;
- c) Observância dos períodos normais de trabalho acordados.

3 - Na falta de estipulação das partes, o regime de isenção de horário segue o disposto na alínea a) do número anterior.

4 - Tratando-se do regime de isenção previsto na alínea a) do n.º 2, o trabalhador tem direito a uma retribuição especial correspondente a 20% da sua retribuição base; tratando-se do regime previsto nas alíneas b) ou c) do mesmo número, a retribuição especial corresponderá a 5% da retribuição base.

5 - Pode renunciar à retribuição referida no número anterior o trabalhador que exerça funções de administração ou direcção na empresa.

6 - O acordo referido no n.º 1 deve ser enviado à Direcção Regional do Trabalho.

Cláusula 9.ª

(Trabalho suplementar)

1 - Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do horário de trabalho.

2 - O trabalho suplementar só pode ser prestado:

- a) Quando a empresa tenha de fazer face ao acréscimos eventuais e transitórios de trabalho e não se justifique a admissão de trabalhador;
- b) Por motivo de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa ou para a sua viabilidade.

3 - O trabalhador deve ser dispensado de prestar trabalho suplementar quando, havendo motivos atendíveis, o solicite.

4 - O trabalho suplementar previsto na alínea a) do n.º 2 fica sujeito, por trabalhador, aos seguintes limites:

- a) Duzentas horas por ano;
- b) Duas horas por dia normal de trabalho;
- c) Um número de horas igual ao período normal de trabalho diário nos dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e nos feriados.

Cláusula 10.ª

(Trabalho nocturno)

Considera-se trabalho nocturno o prestado num período que decorre entre as 21 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

CAPÍTULO V

RETRIBUIÇÃO DO TRABALHO

Cláusula 11.ª

(Princípios gerais)

1 - Considera-se retribuição aquilo a que, nos termos deste CCTV, do contrato individual, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.

2 - Na contrapartida do seu trabalho inclui-se a retribuição de base e todas prestações regulares e periódicas feitas.

3 - A base de cálculo das prestações complementares e acessórias estabelecidas neste contrato é constituída apenas pela retribuição base e diuturnidades.

4 - Aos trabalhadores abrangidos por este CCTV é garantida, pelo menos, a retribuição prevista para cada categoria profissional, constante do Anexo I.

Cláusula 12.ª

(Pagamento das retribuições)

1 - O pagamento da retribuição será efectuado até ao último dia útil de cada mês.

2 - No acto do pagamento da retribuição, o empregador deve entregar ao trabalhador documento do qual conste a identificação daquele e o nome completo deste, o número de inscrição na instituição de segurança social respectiva, a empresa de seguros para a qual se encontra transferida a responsabilidade em caso de acidente de trabalho, a categoria profissional, o período a que respeita a retribuição, discriminando a retribuição base e as demais prestações, os descontos e deduções efectuados e o montante líquido a receber.

Cláusula 13.ª

(Diuturnidades)

1 - Às remunerações fixadas na tabela anexa, serão acrescidas diuturnidades de 3 em 3 anos, até ao máximo de 5 diuturnidades, conforme a permanência dos trabalhadores na mesma categoria sem acesso obrigatório, nos termos seguintes:

- a) Para as categorias incluídas nos Graus de remuneração I e II, a quantia da diuturnidade é de 24,64 € cada;
- b) Para as categorias incluídas nos Graus de remuneração III e IV, a quantia da diuturnidade é de 22,92 € cada;
- c) Para as categorias incluídas nos Graus de remuneração V e VIII, a quantia da diuturnidade é de 20,62 € cada.

2 - As diuturnidades já vencidas à data da entrada em vigor do presente contrato serão actualizadas para os valores respectivos, referidos nas alíneas a), b) e c) do número um, não podendo em qualquer caso ultrapassar o máximo de cinco diuturnidades previstas nesta cláusula.

§ Único - São salvaguardadas as situações actuais de trabalhadores que estejam a receber quantitativos superiores aos aqui indicados que se manterão até ao vencimento da

próxima diuturnidade, que terá então o valor fixado nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, da presente cláusula, conforme os casos.

3 - Para o efeito do disposto no n.º 1, aos profissionais que à data da entrada em vigor do presente contrato se encontrem há três anos na mesma categoria será apenas atribuída uma diuturnidade.

4 - Para os profissionais que tiverem menos de três anos na mesma categoria, contar-se-á o tempo decorrido antes da entrada em vigor do presente contrato, para efeitos de atribuição da primeira diuturnidade.

5 - À data da entrada em vigor do presente contrato a atribuição da próxima diuturnidade a que o trabalhador tenha direito nos termos desta cláusula, dependerá do decurso de três anos contados da atribuição da última.

Cláusula 14.^a

(Prémios)

1 - Aos profissionais com cursos de aperfeiçoamento e qualificação profissional será atribuída um prémio mensal de 18,34€ por curso, até ao máximo de cinco cursos, a pagar a partir da conclusão do curso ou cursos ou, caso já os tenha completado, logo que entre em vigor o presente contrato.

2 - Consideram-se cursos de aperfeiçoamento todos os que com essa finalidade forem ministrados ou realizados pelos Organismos Oficiais, Sindicatos ou Federações em que estejam filiados, Escolas, Institutos, Centro de Formação Profissional e outras organizações semelhantes de reconhecida competência técnica, mesmo que ainda não oficializados.

3 - Os cursos aqui referidos terão de ser comprovados por documento ídono.

4 - De futuro, os cursos de aperfeiçoamento profissional terão de ser visados previamente pelas partes outorgantes, para que possam ser tomados em consideração.

Cláusula 15.^a

(Subsídio de refeição)

A todos os trabalhadores será garantido um subsídio de refeição, no valor de 1,45€ por cada dia completo de trabalho.

Cláusula 16.^a

(Abono para falhas)

1 - Os profissionais com a categoria de Técnico de Contas e Empregado de Serviço Externo que realizem pagamentos, terão direito a receber, além do ordenado mensal, um Abono para Falhas correspondente a 18,90€ por mês.

2 - Os trabalhadores que eventualmente substituam os profissionais referidos no número anterior, terão direito ao mesmo abono durante o tempo de substituição.

3 - Aos trabalhadores que no serviço da empresa transportem valores monetários, poderá ser efectuado sem carácter obrigatório um seguro para cobertura de riscos de furto e roubo das importâncias transportadas.

Cláusula 17.^a

(Acréscimo à Remuneração)

1 - Para as categorias de Serralheiro Civil ou Mecânico de 1.^a e Fogueiro de 1.^a será acrescida à remuneração mensal constante da tabela salarial, 142,08€.

2 - Para as categorias de Serralheiro Civil ou Mecânico de 2.^a e Fogueiro de 2.^a será acrescida à remuneração mensal constante da tabela salarial, 147,24€.

3 - Para as categorias de Serralheiro Civil ou Mecânico de 3.^a e Fogueiro de 3.^a será acrescida à remuneração mensal constante da tabela salarial, 135,20€.

Cláusula 18.^a

(Remuneração do trabalho suplementar)

1 - Todas as horas de trabalho suplementar prestadas, serão remuneradas com um aumento correspondente a 150%, da retribuição normal.

2 - Nos dias de descanso semanal (obrigatório ou complementar) e feriados o trabalho prestado dentro do horário normal será pago em mais 150% da retribuição normal, devendo as restantes horas serem pagas a 200%.

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os trabalhadores terão direito:

- a) A um subsídio de alimentação no valor de 3,44€, desde que o trabalho prolongue para além das 21 horas.
- b) A um subsídio de transporte, desde que o trabalho se prolongue para além das 22 horas, que lhe será pago mediante a apresentação do bilhete de transporte público se ainda existirem carreiras, ou recibo de automóvel de aluguer. Caso não existam os meios de transporte referidos, proceder-se-á ao pagamento correspondente a uma hora de serviço. Fica entendido que o trabalhador não terá direito a esse subsídio se a empresa lhe proporcionar transporte próprio.
- c) Quando deslocado no cais de embarque e sempre que coincida com a hora da refeição (almoço ou jantar) ao trabalhador que esteja responsável por bens da empresa, a hora deverá ser considerada como de trabalho suplementar, com os efeitos previstos no corpo desta cláusula.

4 - Para efeitos do cálculo da remuneração “hora” utiliza-se a fórmula:

$$RH = \frac{12 \times \text{vencimento mensal}}{52 \times \text{horário de trabalho}}$$

Cláusula 19.^a

(Remuneração do trabalho nocturno)

Os trabalhadores que prestem serviço no período nocturno têm direito a um acréscimo de 30% da retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

CAPÍTULO VI

INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO

Cláusula 20.^a

(Encerramento da empresa ou estabelecimento)

O empregador pode encerrar, total ou parcialmente, a empresa ou o estabelecimento, nos seguintes termos:

- Encerramento até trinta dias consecutivos entre 1 de Maio e 31 de Outubro.

Cláusula 21.^a

(Marcação do período de férias)

1 - Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a gozar anualmente, regra geral, 22 dias úteis de férias, sem prejuízo das excepções previstas na Lei em vigor sobre esta matéria.

2 - O período de férias é marcado por acordo entre empregador e trabalhador.

3 - Na falta de acordo, cabe ao empregador marcar as férias e elaborar o respectivo mapa, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores.

4 - O empregador só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro.

5 - Na marcação das férias, os períodos mais pretendidos devem ser rateados, sempre que possível, beneficiando, alternadamente, os trabalhadores em função dos períodos gozados nos dois anos anteriores.

6 - Salvo se houver prejuízo grave para o empregador, devem gozar férias em idêntico período os cônjuges que trabalhem na mesma empresa ou estabelecimento, bem como as pessoas que vivam em união de facto ou economia comum nos termos previstos na Lei em vigor.

7 - O gozo do período de férias pode ser interpolado, por acordo entre empregador e trabalhador e desde que sejam gozados, no mínimo, dez dias úteis consecutivos.

8 - O mapa de férias, com indicação do início e termo dos períodos de férias de cada trabalhador, tem de ser elaborado até 15 de Abril de cada ano e permanecer afixado nos locais de trabalho entre esta data e 31 de Outubro.

9 - O disposto no n.º 4 não se aplica às microempresas.

CAPÍTULO VII

CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

SECCÃO I

Ilicitude do despedimento

Cláusula 22.^a

(Indemnização em substituição da reintegração)

1 - Em substituição da reintegração pode o trabalhador optar por uma indemnização correspondente a 30 dias de retribuição base acrescida do valor das diuturnidades por cada ano completo ou fracção de antiguidade.

2 - Para efeitos do número anterior, será atendido todo o tempo decorrido desde a data do despedimento até ao trânsito em julgado da decisão judicial.

3 - A indemnização prevista no n.º 1 não pode ser inferior a 3 meses de retribuição base acrescida do valor das diuturnidades.

4 - Caso a oposição à reintegração, nos termos do n.º 2 do artigo 438.º do Código do Trabalho, seja julgada procedente, a indemnização prevista no n.º 1 desta cláusula e estabelecida em 45 dias de retribuição base acrescida do valor das diuturnidades.

5 - Sendo a oposição à reintegração julgada procedente, a indemnização prevista no número anterior não pode ser inferior a 6 meses de retribuição base acrescida do valor das diuturnidades.

SECCÃO

Cessação por iniciativa do trabalhador

Cláusula 23.^a

(Indemnização devida ao trabalhador)

1 - A resolução do contrato com fundamento nos factos previstos no n.º 2 do artigo 441.º do Código do Trabalho confere ao trabalhador o direito a uma indemnização, por danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos, correspondente a 30 dias de retribuição base acrescida do valor das diuturnidades por cada ano completo de antiguidade.

2 - No caso de fracção de ano o valor de referência previsto na segunda parte do número anterior é calculado proporcionalmente, mas, independentemente da antiguidade do trabalhador, a indemnização nunca pode ser inferior a 3 meses de retribuição base acrescida do valor das diuturnidades.

3 - No caso de contrato a termo, a indemnização prevista nos números anteriores não pode ser inferior à quantia correspondente às retribuições vincendas.

CAPÍTULO VIII

EQUIPAMENTOS, LIMPEZA E OUTROS

Cláusula 24.^a

(Fardas)

O empregador dará aos trabalhadores abrangidos por este CCTV, duas fardas desde que necessário ao exercício das suas funções.

Cláusula 25.^a

(Limpeza interior de reservatórios de vinho)

1 - Os trabalhadores designados para a limpeza de borras de vinho no interior de cubas ou outros reservatórios, usarão obrigatoriamente, máscaras adequadas à protecção de gases tóxicos, fornecidas pelo empregador.

2 - Aos trabalhadores referidas no n.º 1 será, ainda, fornecida, em cada dia que dure a operação de limpeza de borras de vinho, uma embalagem de leite pasteurizado, que se destina a ser ingerido durante e após a citada operação.

3 - Nenhum dos trabalhadores poderá deslocar-se ao interior de cubas ou reservatórios de vinho sem o apoio permanente de um outro trabalhador colocado no exterior, de forma a poder socorrer-lo em caso de perigo.

CAPÍTULO IX

COMISSÃO PARITÁRIA

Cláusula 26.^a

(Interpretação e integração de lacunas)

A interpretação e integração de lacunas surgidas na aplicação do presente contrato, bem como resolução de situações omissas, serão feitas com recurso a uma Comissão Paritária, a criar nos termos das cláusulas seguintes.

Cláusula 27.^a

(Constituição)

1 - Dentro dos trinta dias seguintes à entrada em vigor deste contrato, será criada uma Comissão Paritária constituída por quatro vogais, sendo dois em representação da Associação Comercial e Industrial do Funchal - Câmara de Comércio e Indústria da Madeira e outros dois em representação do Sindicato outorgante.

2 - Por cada vogal efectivo poderá ser designado um substituto.

3 - Os vogais previstos no n.º 1 da presente cláusula poderão fazer-se acompanhar dos assessores que julguem necessários, os quais, porém, não terão direito a voto.

4 - A Comissão Paritária funcionará enquanto estiver em vigor o presente contrato, podendo os seus membros ser substituídos pela parte que a nomear em qualquer altura, mediante prévia comunicação à outra parte.

Cláusula 28.^a

(Princípio geral)

1 - Compete Comissão Paritária:

- a) Interpretar as cláusulas do presente contrato;
- b) Integrar os casos omissos;
- c) Proceder à definição e enquadramento de novas profissões;
- d) Deliberar sobre as dúvidas emergentes da aplicação deste contrato;
- e) Deliberar sobre o local, calendário e convocação de reuniões.

Cláusula 29.^a

(Funcionamento)

1 - A Comissão Paritária considera-se constituída e apta a funcionar, logo que os nomes dos vogais efectivos e substitutos sejam comunicados, por escrito, e no prazo previsto no n.º 1 da cláusula 27.^a à outra parte e à Secretaria Regional dos Recursos Humanos - Direcção Regional do Trabalho.

2 - A Comissão Paritária funcionará a pedido de qualquer das representações e só poderá deliberar desde que esteja presente a maioria dos membros efectivos representantes de cada parte.

3 - As deliberações tomadas por unanimidade serão depositadas e publicadas nos mesmos termos das convenções colectivas de trabalho e consideram-se, para todos os efeitos, como regulamentação do presente CCTV.

4 - A pedido da Comissão, poderá participar nas reuniões, sem direito a voto, um representante da Secretaria Regional dos Recursos Humanos.

5 - As demais regras de funcionamento da Comissão serão objecto de regulamento interno.

6 - As deliberações tomadas por unanimidade, no seio desta Comissão, podem ser objecto de regulamento de extensão.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Cláusula 30.^a

(Casos omissos)

As matérias que não estejam reguladas no presente CCTV ficam subordinadas aos princípios legais aplicáveis.

Cláusula 31.^a

(Favorabilidade Global)

O presente CCTV é considerado globalmente mais favorável do que a regulamentação colectiva anteriormente aplicável.

Cláusula 32.^a

(Empresas e trabalhadores abrangidos)

O número de empresas e trabalhadores abrangidos são 6 e 281, respectivamente.

Cláusula 33.^a

(Substituição de IRCT em vigor)

O presente CCTV revoga o anteriormente em vigor, publicado no JORAM, II Série, n.º 23, 2.º Suplemento, de 27 de Agosto de 1981, com as alterações introduzidas e publicadas posteriormente.

Funchal, 2 de Junho de 2005.

Pela ACIF-CCIM-Associação Comercial e Industrial do Funchal-Câmara de Comércio e Indústria da Madeira.

Humberto Jardim - Mandatário
António Barreto - Mandatário

Pelo SITAM-Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira.

Ivo Moniz da Silva - Membro da Direcção
Valdemar Hipólito Santos - Membro da Direcção
Célia Marla Monteiro Alturas - Membro da Direcção.

ANEXO I
TABELA SALARIAL E GRAUS
DE REMUNERAÇÃO

Graus	Categorias	Remunerações
I	Administrador Director Gerente	967,10 €
II	Chefe de Serviços Chefe de Contabilidade Chefe de Escritório Técnico de Contas Técnico Analista Técnico de Vinhos	818,71 €
III	Guarda Livros Chefe de Secção Tesoureiro Enc. Geral de Armazém Caixeiro Encarregado	711,58 €
IV	Enc. de Armazém ou Fiel de Armazém Caixeiro Chefe de Secção Secretária de Direcção Correspondente em Línguas Estrangeiras Operador de Máquinas de Contabilidade de 1. ^a Operador de Informática de 1. ^a Caixa 1. ^o Escrivão	633,66 €
V	2. ^o Escrivão 1. ^o Caixeiro Operador de Máquinas de Contabilidade de 2. ^a Operador de Informática de 2. ^a Fogueiro de 1. ^a Serralheiro Civil ou Mecânico de 1. ^a Tanoeiro de 1. ^a Aj. Encarg. de Armazém ou Fiel de Armazém Motorista de pesados Cobrador	523,09 €
VI	Operador de Telex 2. ^o Caixeiro Serralheiro Civil ou Mecânico de 2. ^o Fogueiro de 2. ^a Tanoeiro de 2. ^a Serrador Condutor de Empilhadora Motorista de Ligeiros Dactilógrafo com mais de 2 anos Caixoteiro Estagiário de Escritório de 2. ^o ano	484,69 €

Graus	Categorias	Remunerações
VII	3. ^o Caixeiro Serralheiro Civil ou Mecânico de 3. ^a Fogueiro de 3. ^a Telefonista Dactilógrafo com menos de 2 anos Empalhador ou Empalhadeira Contínuo Porteiro Guarda Trabalhador de Armazém Estagiário de Escritório do 1. ^o ano	462,35 €
VIII	Engarrafadora Servente Caixeiro Estagiário do 2. ^o ano	418,23 €
IX	Caixeiro Estagiário do 1. ^o ano Aprendiz de Tanoeiro	291,62 €
X (a)	Técnico de Contas Guarda Livros Correspondente em Línguas Estrangeiras	349,49 €

(a) Profissionais em Regime Livre

Nota: A Tabela Salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2005.

ANEXO II
DEFINIÇÃO DE CATEGORIAS

Grupo A

Profissionais de Escritório

Administrador, Director e Gerente: O profissional que, com ou sem participação no capital, obrigam estatutariamente ou por procuração a entidade empregadora.

Chefe de Serviços: O profissional que depende directamente de um director de serviços e que chefia serviços técnicos ou administrativos, de acordo com a estrutura da respectiva empresa, podendo ter sob a sua orientação um ou mais chefes de secção, técnicos ou encarregados. Consideram-se integrados nesta categoria os profissionais que chefiam serviços próprios.

Chefe de Escritório - O profissional que superintende em todos os serviços de escritório das empresas. Estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, num ou vários de departamentos da empresa, as actividades que são próprias àqueles serviços, exercendo nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal, sob as suas ordens e de planeamento das actividades

segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento dos serviços e executa outras funções semelhantes.

Técnico de Contas: O profissional designado pela entidade patronal perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, como responsável pela Direcção da Contabilidade da empresa.

Chefe de Contabilidade: Organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar, para obtenção dos elementos mais adequados à gestão económica - financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à Administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados; dirige o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os Livros ou Registos para se certificar da correcção da respectiva escrituração. Por designação da entidade empregadora pode ser responsável pela contabilidade da empresa do Grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Chefe de Secção: O profissional que executa, organiza, dirige e coordena o trabalho de um grupo de trabalhadores sob a orientação do seu superior hierárquico, numa ou várias das divisões de serviços, as actividades que lhe são próprias; exerce dentro do sector que chefia, e nos limites da sua competência funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e do planeamento das actividades do sector, segundo as orientações e fins definidos, propõe a aquisição de equipamentos e materiais, e a admissão do pessoal necessário ao bom funcionamento do sector e executa outras funções semelhantes.

Chefe de secção de operadores de máquinas de contabilidade: É o profissional que coordena e dirige o trabalho dum grupo de profissionais, operadores de Máquinas de Contabilidade.

Chefe de secção de operadores de informática: É o profissional que coordena e dirige o trabalho dum grupo de profissionais, operadores de informática.

Secretária da Direcção: É a trabalhadora que colabora directamente com a direcção da empresa, incumbindo-lhe o apoio à mesma e os trabalhos de correspondência, dactilografia, arquivo,

agendas e actas de reuniões, controlo e acompanhamento de processos (informando-se sobre as matérias em questão ou recebe instruções definidas com vista às respostas); redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-os ou dactilografa-as.

Correspondente em línguas estrangeiras - Redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado, lê, traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto, estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta, redige textos; faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode se encarregada de se ocupar dos respectivos processos.

Tesoureiro: Dirige a Tesouraria, tendo à responsabilidade dos valores de Caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincidem com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Guarda-livros: Ocupa-se da escrituração de registos ou de Livros de Contabilidade gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando nomeadamente trabalhos contabilísticos relativos ao balanço e apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências; prepara ou manda preparar extractos de contas, simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de Contabilidade, superintende nos referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos Livros Selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Operador de máquinas de contabilidade: É o profissional que trabalha com máquinas de registo de operações de contabilidade, com ou sem teclado alfabético, e nelas executa trabalhos relacionados com a contabilidade, stocks e salários; executa ainda diversos trabalhos relacionados com as operações de contabilidade; faz lançamentos, registos e cálculos estatísticos; verifica a exactidão de todos os documentos, facturas e recibos.

Nesta profissão haverá operadores de 1.ª e de 2.ª.

Operador de informática: É o profissional que opera, controlo e trabalha com máquinas automáticas para tratamento de informação, de modo a assegurar o funcionamento das mesmas, o cumprimento das tarefas e dos prazos, de acordo com o plano de trabalho da empresa e de exploração do equipamento; redige e mantém permanentemente actualizados os registos e os ficheiros necessários para o pleno funcionamento do equipamento designadamente os de utilização do computador e dos suportes de informação correspondentes aos seus órgãos principais e periféricos; faz a interpretação e resposta às mensagens do computador; pode ainda resolver os erros originados por má utilização dos periféricos.

Nesta profissão há operadores de 1.ª e de 2.ª.

Caixa: O profissional que tem a seu cargo as operações de caixa e registo do movimento colectivo a transacções respeitantes à gestão da empresa, recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os subscritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos. Prepara, classifica os documentos para lançamento e faz a folha de Caixa Diária.

Escriturário: É o trabalhador do serviço geral de escritório, ao qual pela natureza das funções que exerce, não corresponde qualquer outra profissão de escritório; executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha. De entre estas tarefas, citam-se a título exemplificativo as seguintes: ler o correio recebido, separá-lo, classificá-lo e juntá-lo, se necessário, a correspondência expedida, estudar documentos e recolher as informações necessárias; fazer a escrituração de registos ou Livros de Contabilidade, bem como outros trabalhos, mesmo de carácter técnico.

Nesta profissão haverá 1.ºs e 2.ºs escriturários.

Dactilógrafo: O profissional que predominantemente escreve à máquina cartas, minutas redigidas por outrem, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicados. Imprime, por vezes, papéis, matrizes (Stencil) ou outros materiais com vista à reprodução de textos. Acessoriamente pode executar serviços de arquivos, registo e cópias de correspondência.

Nesta profissão haverá dactilógrafos com mais de 2 anos e dactilógrafos com menos de 2 anos.

Estagiário: O estagiário que faz a aprendizagem e preparação para profissional de escritório.

Estagiário de operador de máquinas de contabilidade ou operador de informática: É o profissional que faz estágio para as categorias de Operador de Máquinas de Contabilidade ou Operador de Informática de 2.ª, respectivamente.

Servente: O profissional que executa tarefas não especificadas, nas quais predomina o esforço físico. Faz ainda serviço de limpeza.

Grupo B

Cobreadores

Cobrador: O profissional que, normal e predominantemente, executa, fora dos escritórios, cobrança, pagamentos e depósitos.

Grupo C

Operador de Telex: O profissional que predominantemente transmite e recebe mensagens numa ou mais línguas para diferentes postos de telex; transcreve as mensagens e efectua os preparativos necessários para a sua transmissão e transcreve-as; recebe mensagens transmitidas pelos tele-impressores, arquiva mensagens para a

consulta posterior, providencia pela manutenção do material para o normal funcionamento do serviço.

Telefonista - O profissional que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas.

Grupo D

Serviços Auxiliares de Escritório

Contínuo: O profissional que executa diversos serviços, tais como, anunciar visitantes, encaminhá-los ou informá-los, fazer recados; estampilhar e entregar correspondência ou outros documentos, podendo fazer também pequenos serviços de limpeza.

Porteiro: O profissional que atende visitantes, informa-se das suas pretensões e anuncia-os ou indica-lhes os serviços a que se deve dirigir. Por vezes, é incumbido de controlar entradas e saídas de visitantes, mercadorias e veículos. Pode ainda, ser encarregado da recepção da correspondência.

Paquete: O profissional que tendo menos de 18 anos de idade, executa algumas das tarefas previstas para os contínuos, com excepção das que colidam com a sua condição de menor.

Grupo E

Trabalhadores de Armazém

Técnico Analista: O trabalhador que com preparação superior adequada efectua experiências, análises simples e ensaios físico-químicos, tendo em vista, nomeadamente, determinar ou controlar a composição e propriedade de matérias primas ou produtos acabados, suas condições de utilização e aplicação.

Técnico de Vinhos: Profissional especializado que dá pareceres técnicos e controla as vinificações e qualidade dos mostos. Perante as análises fornecidas pelo laboratório indica os tratamentos necessários à boa conservação e qualidade dos vinhos existentes na empresa. Controla a existência de lotes e propõe alternativas de composição dos lotes a fabricar, bem como manda proceder aos tratamentos necessários durante o seu fabrico. Dá parecer técnico sobre provas de vinhos. Minuta cartas para o Instituto do Vinho da Madeira referentes a selagens, desselagens e pedidos de análises prévias. Supervisiona a manutenção do equipamento de armazém.

Encarregado geral de armazém: Organiza, dirige e coordena a actividade dos encarregados de armazém que estão sob as suas ordens.

Encarregado de armazém ou fiel de armazém: Organiza, dirige e coordena, segundo especificações que lhe são fornecidas,

os diversos trabalhos de um armazém de vinhos, orientando os profissionais sob as suas ordens e estabelecendo a forma mais conveniente para utilização da mão-de-obra, instalações e equipamentos; controla e regista as entradas e saídas do armazém e mantém actualizado o registo de existências.

Ajudante de encarregado de armazém ou fiel de armazém:

Colabora com o encarregado de armazém, coadjuvando-o na execução das tarefas que lhe são atribuídas e substituindo-o nas ausências e impedimentos.

Condutor de empilhadora: O trabalhador cuja actividade se traduz em manobrar máquinas empilhadoras.

Caixoteiro: O profissional que fabrica diversos tipos de embalagens de madeira, escolhe, serra e trabalha a madeira segundo as medidas ou formas requeridas, monta as partes componentes e liga-as por pregagem ou outro processo, confecciona ou coloca tampas. Por vezes emprega na confecção das embalagens material derivado de madeira ou cartão.

Trabalhador de armazém: É o trabalhador que procede às operações necessárias à recepção, manuseamento e expedição de vinhos e serviços, complementares de armazém.

Engarrafador: É o trabalhador que procede ao engarrafamento de vinhos por processos manuais ou mecânicos e aos serviços complementares de armazém.

Empalhador: É o trabalhador que procede ao empalhamento de garrafas por processos manuais ou mecânicos e aos serviços complementares de armazém.

Guarda: O profissional que vigia fábricas, depósitos de mercadorias ou outras instalações ou locais, para proteger contra incêndios e roubos, para proibir a entrada a pessoas não autorizadas; faz rondas periódicas para inspeccionar os edifícios e terrenos circundantes examinando as portas, as janelas e os portões, a fim de se assegurar se estão bem fechados e não sofreram nenhum arrombamento; verifica se existem outras anomalias, tais como rotura de condutas de água, gás e riscos de incêndio, regista a sua passagem nos pontos de controle, para provar que fez as rondas nas horas previstas; anota o movimento das pessoas, veículos ou mercadorias.

Grupo F

Tanoeiros

Tanoeiro de 1.ª: O trabalhador responsável pela construção de vasilhas até 800 litros, com acabamentos perfeitos, estanques e sem nós e repasses. Emenda madeira que se partam durante a construção ou que se extravie. Faz acertos de médico, quando não corresponde às medidas exigidas.

Tanoeiro de 2.ª: Faz as mesmas funções do tanoeiro de 1.ª,

embora sem exigência da mesma produção e perfeição. É o responsável pelo estancamento de lotes em armazém.

Serrador: O trabalhador que tem a missão de serrar madeiras apropriadas para agasalhar vinhos e outras bebidas espirituosas em diversas talhas e espessuras.

Aprendiz de tanoeiro: Auxilia os profissionais, passando, após 3 anos de estágio, à categoria imediata, se ficar aprovado em exame profissional ou a trabalhador não diferenciado, se nele for considerado inapto, nos termos fixados para o acesso.

Grupo G

Caixeiros

Caixeiro encarregado - O profissional que no estabelecimento comercial substitui o empregador ou gerente comercial na ausência destes e se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal.

Caixeiro chefe de secção: O profissional que coordena, dirige e controla o trabalho numa secção de vendas do estabelecimento.

Caixeiro: O trabalhador com condições de chefia habilitado a desempenhar em absoluto as funções que, segundo os seus costumes, são inerentes a tal categoria.

Caixeiro Estagiário: O profissional que estagia para caixeiro, havendo os de 1.º e 2.º anos.

Grupo H

Fogueiros

Fogueiro: O trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, a limpeza do tabulador de fomalhas e condutas, devendo, ainda, providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e combustíveis.

Nesta categoria existem fogueiros de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe.

Grupo I

Motoristas: O profissional que conduz viaturas pesadas ou ligeiras, zelando pela sua conservação.

Grupo J

Metalúrgicos

Serralheiro mecânico: É o profissional que executa pecas, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores, outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas. Incluem-se nesta categoria os

profissionais que para aproveitamento de órgãos mecânicos, procedam à sua desmontagem nomeadamente máquinas e veículos automóveis considerados sucatas.

Nesta categoria existem serralheiros mecânicos de 1.^a, 2.^a e 3.^a classe.

Serralheiro Civil - É o profissional que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes similares para

edifícios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras. Incluem-se nesta categoria os profissionais que normalmente são designados por “serralheiros de tubos” ou “tubistas”.

Nesta categoria existem serralheiros civis de 1.^a, 2.^a e 3.^a classe.

Depositado em 2 de Agosto de 2005, a fl.ºs 21 verso do livro n.º 2, com o n.º 20/2005, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.